

Recurso Especial Cível nº 0019523-56.2024.8.19.0000

Recorrente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recorrida: CLAUDETE DE OLIVEIRA COTTA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 152/175, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Sétima Câmara de Direito Público, assim ementados:

Agravo de Instrumento. Decisão que, em fase de cumprimento de sentença, acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelos executados e reduziu a multa cominatória de R\$ 3.825.529,49 (três milhões oitocentos e vinte e cinco mil quinhentos e vinte e nove e quarenta e nove centavos) para a importância de R\$ 159.852,91 (cento e cinquenta e nove mil reais oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos). Pretensão dos recorrentes de exclusão total da multa ou, subsidiariamente, a sua redução a patamar não superior a 10% (dez por cento) da condenação principal, assim como a fixação dos honorários de sucumbência. Com relação ao montante devido a título de astreintes, restou incontroverso nos autos que, deferida a tutela antecipada determinando a referida obrigação de fazer, consistente na atualização da pensão recebida pela autora, para que o montante a ser pago correspondesse a 100% (cem por cento) dos vencimentos do de cujus, o agravado demorou de outubro de 2014 a agosto de 2022 para cumprir o comando judicial, sem demonstrar, efetivamente, a impossibilidade fática ou jurídica de cumprir a referida determinação judicial. Logo, diante do evidente descumprimento da ordem judicial, não há que se falar em exclusão da referida verba. Com relação ao pedido de redução do valor fixado na decisão agravada, houve a perda do objeto deste capítulo do recurso, tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0016467-15.2024.8.19.0000, que reduziu o montante para o valor

correspondente ao da obrigação principal, como forma de atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Por fim, com relação aos honorários advocatícios, incide o entendimento firmado no Tema 410 do Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe que o acolhimento, ainda que parcial da impugnação, gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Provimento parcial à parte conhecida do recurso, para o fim de fixar os honorários advocatícios, devidos pela impugnada, em 10% (dez por cento) sobre o montante excluído a título de multa cominatória, diante do acolhimento parcial da Impugnação à Execução, considerando o decidido no Agravo de Instrumento n.º 0016467-15.2024.8.19.0000.

Embargos de Declaração. Pretensão da agravada de que sejam conferidos efeitos infringentes ao recurso, ao sanar a omissão consistente na aplicação do Tema 410 do Superior Tribunal de Justiça à hipótese, argumentando, em suma, de que no caso de impugnação ao cumprimento de sentença no qual se discute somente as astreintes, não há condenação do impugnado ao pagamento de verba honorária, decorrente do acolhimento parcial da impugnação, e opostos também pelos agravantes, requerendo o julgamento conjunto do presente agravo com o de n.º 0016467- 15.2024.8.19.0000, ante o risco de decisões conflitantes, assim como seja eliminada contradição e suprida omissão, quanto ao não julgamento do pedido de minoração das astreintes, em razão da decretação de perda do objeto, além de prequestionar a matéria. Inicialmente, não há que se falar em risco de decisões conflitantes, pelo julgamento em separado deste recurso com o Agravo de Instrumento n.º 0016467-15.2024.8.19.0000, eis que, embora apreciados em sessões diferentes, a decisão posterior considerou o decidido na anterior, guardando, dessa forma, coerência entre a fundamentação de ambos. Outrossim, o pedido de redução das astreintes foi devidamente analisado nos autos do processo n.º 0016467-15.2024.8.19.0000, considerando, obviamente, as razões e contrarrazões das partes, razão pela

qual não foi reapreciada nestes autos, se afigurando correta, portanto, a perda do objeto deste pedido. Com relação ao recurso interposto pela agravada, assiste razão a ela, eis que o julgado incorreu em vício, ao aplicar o Tema 410 à hipótese, com relação à condenação da impugnada ao pagamento de honorários, ante o acolhimento parcial da impugnação, que discutiu somente o montante devido a título de multa cominatória. Isso porque, sendo as astreintes fixadas por decisão judicial e incidentes em razão do descumprimento da obrigação determinada judicialmente, à luz do princípio da causalidade, não há que se falar em condenação da exequente ao pagamento de honorários sobre a parcela das astreintes afastada ou, como ocorreu no caso, reduzida. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Rejeição do recurso dos agravantes e acolhimento dos embargos da agravada, para o fim de, sanando a omissão apontada, afastar a condenação da agravada ao pagamento dos honorários advocatícios.

Nas suas razões recursais, a parte recorrente alega que o acórdão violou o art. 1.022, I e II, do CPC, ao deixar de se manifestar acerca das relevantes questões suscitadas nos embargos de declaração.

Alega violação ao artigo 537, §1º, do CPC e ao artigo 884 do CC, aduzindo que o valor das astreintes se mantém desproporcional ao valor da obrigação principal, gerando enriquecimento ilícito do credor e violando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Defende que a multa deve ser integralmente afastada. Afirma que o Colegiado, no agravo de instrumento nº 0016467-15.2024.8.19.0000, majorou novamente a multa para o valor de R\$1.718.030,49, transformando o caráter coercitivo e acessório das astreintes em verdadeiro caráter compensatório.

Aponta que o acórdão violou o artigo 55, §3º, do CPC e o artigo 5º, XXII, LIV e LV, da CRFB, ao não permitir o julgamento dos agravos de instrumentos - que tratavam das astreintes - de forma conjunta, configurando erro de procedimento apto a ensejar a anulação dos acórdãos.

Afirma que o acórdão violou o artigo 85, §1º do CPC, ao acolher os embargos de declaração da parte agravada, ora recorrido, e afastar a condenação em honorários de sucumbência, em contrariedade com a tese firmada no Tema 410 do STJ.

Contrarrazões às fls. 182/213.

É o brevíssimo relatório.

O recurso especial não comporta admissão em relação à alegação de ofensa ao artigo 1022, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que não se vislumbra na hipótese vertente que o acórdão recorrido padeça dos vícios descritos nos citados dispositivos legais.

De acordo com orientação da Corte Superior, “*não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta*” (AgInt no AREsp n. 1.760.223/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRETENSÃO DE SER CONSIDERADO SOMENTE O LÍQUIDO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A TOTALIDADE DOS RENDIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS DE DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO FORMADA POR TODOS OS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DAS CONTRIBUIÇÕES À ENTIDADE, OBSERVADO O LIMITE LEGAL DE 12% DO TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

1. Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um

a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 2. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal Regional não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição. 3. Registre-se, portanto, que da análise dos autos extraí-se ter a Corte a quo examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional. (...) 10. Agravos Internos não providos. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.278/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE REQUERIDA. 1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes. (...) (AgInt no AREsp n. 1.768.573/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022)

Da leitura dos acórdãos, é possível extrair que o Colegiado adotou

fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. Não há como reconhecer a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

Nessa linha de raciocínio, o magistrado não precisa, ao julgar a ação, examinar todos os fundamentos. Sendo um dos fundamentos aventados suficiente para a conclusão do acórdão, o Colegiado não está obrigado ao exame dos demais.

Note-se que “*não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos*” (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.005.872/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022).

No caso vertente, o órgão julgador apreciou com coerência, clareza e devida fundamentação as teses suscitadas durante o processo judicial, bem como abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar e demonstrar seu convencimento, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX, da Constituição da República e, a *contrario sensu*, o artigo 489, §1º, do CPC.

Consigna-se, ainda, que não cabe recurso especial com relação à violação a dispositivos constitucionais, eis que atribuição da Corte Constitucional, nos exatos termos do que dispõem as alíneas do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DE RESOLUÇÃO. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. 1. Ação cominatória cumulada com compensação

por danos morais, na qual requer o custeio do medicamento "Betainterferon", necessário ao tratamento da doença do beneficiário (esclerose múltipla). 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. 3. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. 4. A falta de indicação do dispositivo legal sobre o qual recai a divergência inviabiliza a análise do dissídio. 5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. 6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp n. 2.186.325/RJ, relatora Ministra Nancy Andrigghi, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) 1. Quanto à alegada violação ao art. 5.º, incisos LIV e LVII, da Constituição Federal, por suposto desrespeito do direito ao silêncio e da garantia à não autoincriminação, correta a decisão agravada no sentido de ser incabível recurso especial para discutir violação de norma constitucional porque, consoante o disposto no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, é matéria própria do apelo extraordinário para o Supremo Tribunal Federal. 2. O pedido de que o mencionado óbice seja superado em razão da suposta relevância da tese suscitada é absolutamente carente de amparo jurídico no ordenamento processual. A fundamentação do recurso especial é vinculada e seu cabimento está adstrito às hipóteses elencadas no art. 105, inciso III, alíneas a até c, de forma que a alegação de ofensa a dispositivo constitucional, na presente via, traz como consequência inafastável o não conhecimento do correspondente capítulo recursal.(...) (AgRg no AREsp n. 2.274.110/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 27/6/2023.)

Com relação à violação aos artigos 537, §1º, e 55, §3º, do CPC e ao art. 884 do CC, o detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Veja-se o que consta da fundamentação do acórdão da apelação com relação à pretensão de afastamento ou de redução das astreintes:

"(...) Desse modo, se por um lado se verifica o descaso do ente estatal de dar obedecer ao comando judicial, eis que não comprovou qualquer impossibilidade de cumprir a obrigação objeto dos autos, arrastando o descumprimento para um período de quase 08 (oito) anos, do outro lado temos o total apurado a este título, que alcançou o montante de R\$ 3.825.529,49 (três milhões oitocentos e vinte e cinco mil quinhentos e vinte e nove e quarenta e nove centavos), o que superou em muito o valor da obrigação principal, que é de R\$ 1.718.030,49 (um milhão, setecentos e dezoito mil, trinta reais e quarenta e nove centavos).

Logo, diante do evidente descumprimento da ordem judicial, não há que se falar em exclusão da referida verba.

Com relação ao pedido de redução do valor fixada na decisão agravada, houve a perda do objeto do presente recurso, tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0016467-15.2024.8.19.0000, que reduziu o montante para o valor correspondente ao da obrigação principal, como forma de atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (...)

Confira-se, ainda, o que consta da fundamentação do acórdão dos embargos de declaração, tanto em relação à multa pelo descumprimento de obrigação de fazer, como no que se refere à conexão dos agravos de instrumentos:

(...) Inicialmente, não há que se falar em risco de decisões conflitantes, pelo julgamento em separado deste recurso com o Agravo de Instrumento n.º 0016467-15.2024.8.19.0000, eis que, embora apreciados em sessões diferentes, a decisão posterior considerou o decidido na anterior, guardando, dessa forma, coerência entre a fundamentação de ambos.

Outrossim, o pedido de redução das astreintes foi devidamente analisado nos autos do processo n.º 0016467-15.2024.8.19.0000, considerando, obviamente, as razões e contrarrazões das partes, razão pela qual não foi reapreciada nestes autos, se afigurando correta, portanto, a perda do objeto deste pedido. (...)

7. Não se nega a possibilidade de ocorrência de falhas no sistema de protocolo eletrônico do Tribunal. Contudo, já sabedor da possível ocorrência de múltiplos protocolos quando das várias tentativas realizadas, caberia ao recorrente, logo após, noticiar o ocorrido e evitar não só a necessidade de defesa da outra parte, mas também a movimentação de toda máquina judiciária. Não obstante, somente o fez após a prolação da sentença, conforme exposto nos parágrafos 09 a 17, in verbis: (...)"

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. A reapreciação do

suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". (...) 6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.782.828/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 5/11/2019.)

Quanto aos honorários de sucumbência, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em debate, conforme aresto acerca da temática abaixo citado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR. EXORBITÂNCIA NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA PARA REDUZIR O MONTANTE DA MULTA COMINATÓRIA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 3. "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que por serem um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, as astreintes não ostentam caráter condenatório, tampouco transitam em julgado, o que as afasta da base de cálculo dos honorários, impedindo o arbitramento de honorários advocatícios em razão do acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença que visava somente reduzir o valor das astreintes" (AgInt no AgInt no REsp n. 1.940.036/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022). 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.890.794/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024.)

Assim, se a conclusão do acórdão coincide com entendimento pacificado na Corte Superior, a admissão do recurso especial encontra óbice na **Súmula nº 83**

daquela Corte Superior (*“Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”*).

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente